

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 663 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 93ª de 29/11/2011  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/0369/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200715647  
RECORRENTE: COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS.  
RECORRIDO: Célula de Julg. de 1ª Instância  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

*EMENTA: ICMS - EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO. Empresa inscrita no Cadastro Geral da Fazenda estadual, todavia isso não significa ser contribuinte do referido imposto. Claramente, em face mesmo da atividade econômica da empresa, as exigências feitas pela agente fiscal não estão relacionadas à incidência do imposto estadual. Não violada a inteligência do art. 815 do RICMS. Recurso conhecido e provido. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Decisão por maioria de votos.*

Trata-se de Recurso Voluntário de decisão procedência do auto de infração por embaraço á fiscalização em face de que o contribuinte não entregara ao agente fiscal as notas fiscais de saídas nº 6926 e 905907, os comprovantes (devidamente protocolado) da entrega ao órgão fazendário competente, obrigatoriamente, na forma e nos prazos regulamentares, da cópia dos DRD - demonstrativo de receitas e despesas de: 2005 e 2005, e o livro registro de imposto sobre serviços.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Processo nº 1/0369/2008

Auto de Infração nº 1/200715647

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Multa lançada: R\$ 3.758,94.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

*EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de infração PROCEDENTE. - A não apresentação, tempo hábil, dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização dificulta a ação fiscal, resultando em embaraço à fiscalização. Infringido o artigo 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97 combinado com art. 8, inciso I, da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, letra "c" da Lei nº 12.670/96. - Defesa tempestiva.*

Nas razões do recurso a recorrente alegou ser inadequada ao seu objeto comercial a infração denunciada, pois que suas atividades não estão sujeitas à incidência do ICMS, mas sim ao ISSQN, como prestadora de serviços de armazenagem. Destaca, inclusive, que as notas fiscais solicitadas não foram apresentadas simplesmente porque não as possui; a companhia sequer as emitiu.

Por outro lado, aduz a recorrente, tratar o caso, no máximo, de aplicação da penalidade genérica do art. 123, VIII, "d" da mesma lei invocada pelo agente fiscal.

A Consultoria Tributária opina pela procedência do feito, seguida que foi pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

O pressuposto da autuação, conforme já relatei, se resume a não apresentação de documentos e livros fiscais em circunstância que entendo não ser suficiente para justificar a lavratura do auto de infração.

De fato são legítimos os argumentos da recorrente quando diz não ser contribuinte do ICMS com fins fim de ilidir a infração

Processo nº 1/0369/2008

Auto de Infração nº 1/200715647

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

imputada. Evidentemente que a empresa está inscrita no Cadastro Geral da Fazenda estadual, todavia isso não significa ser contribuinte do referido imposto. Inclusive, o próprio artigo 815 do RICMS expressamente consigna que o objeto a intimação ali deverá guardar relação com o ICMS.

Claramente, em face mesmo da atividade econômica da empresa, as exigências feitas pela agente fiscal não estão relacionadas à incidência do imposto estadual. Com efeito, não teria a recorrente obrigação de apresentar notas fiscais de saídas de mercadorias que, sequer as emitiu (doc. anexos), como é o caso das notas fiscais nº 6926 e 905907, apontadas pelo agente fiscal.

Não há de ser diferente em relação aos comprovantes (devidamente protocolado) da entrega ao órgão fazendário competente, obrigatoriamente, na forma e nos prazos regulamentares, da cópia dos DRD - demonstrativo de receitas e despesas de: 2005 e 2005. De certo que estando a atividade econômica da empresa fora da hipótese de incidência do ICMS, se revela descabida ou mesmo sem sentido para a execução da ação fiscal a mera demonstração da entrega daquelas demonstrações contábeis.

Com mais ênfase se diga em relação ao Livro Registro de Imposto Sobre Serviço. Ora, as informações econômico-fiscais ali consignadas não dizem respeito ao ICMS, portanto inexistente obrigação de apresentá-las ao fisco estadual.

Logo não violada a inteligência do art. 815 do RICMS.

Tais as razões expeditas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em Primeira Instância, entendendo pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

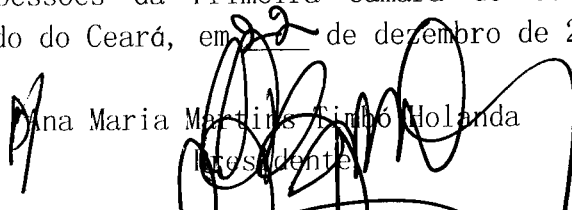
É como eu voto.

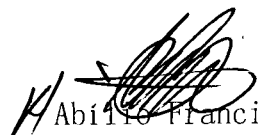
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS; recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar, no mérito e por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros José Sidney Valente Lima e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se manifestaram pela parcial procedência da autuação com aplicação da penalidade contido no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2.011.

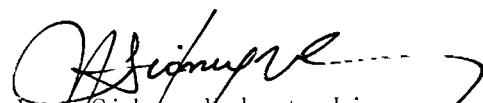
  
Ana Maria Martins Simão Holanda  
Presidente

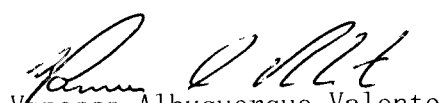
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

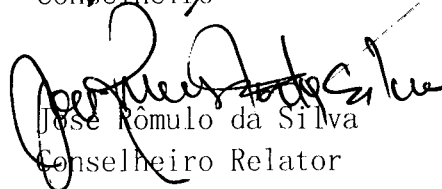
  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

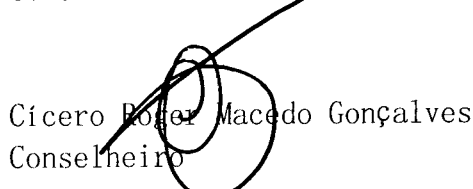
Alfredo Rogério G de Brito  
Conselheiro

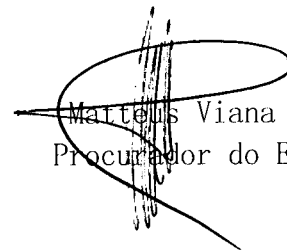
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado